



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 012/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2021, DE 09 DE ABRIL DE 2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ADRIANA BALEJO PIEDADE SILVA

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.º 001/2021, de 09 de abril de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 09 de abril de 2021, às 13h01 sob o Protocolo n.º 0286.

É composto de 04 (quatro) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Resolução dispõe sobre a transparência dos atos do Poder Legislativo e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Podado Geral 316/2021
64.614.605/0001-05

Constituição Federal:

Câmara Municipal de Tarumã

Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua dos Crisântemos, 40
Centro CEP 19820-000
Tarumã-SP

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Data: 23/04/2021 12:30

A iniciativa é do Poder Legislativo, nos termos do Regimento Interno. Entretanto, trata-se de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Vejamos:

1



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Art.23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

(...)

VIII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Resolução. Vejamos:

Art. 210 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria simples**, nos termos do Regimento Interno.

Art.53 – As deliberações do plenário serão tomadas por:

a) *maioria simples*;

§ 1º - A *maioria simples* é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

Assim, o Presidente **NÃO necessitará participar da votação do presente** Projeto de Lei.

c) Da Análise Legal

O Projeto de Resolução pretende publicação dos atos do Poder Legislativo no Diário Oficial, objetivando maior transparência.

A justificativa apresentada baseia-se na possibilidade da comunidade acompanhar com mais transparência os atos do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e mas descumpre as competências regimentais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria. Contudo, macula-se de **ILEGALIDADE** por não ser de competência do vereador a iniciativa de Resolução que trata da divulgação dos atos do Legislativo, que é exclusiva da Mesa Diretora. **RESTA AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, "a" do Regimento Interno)**.

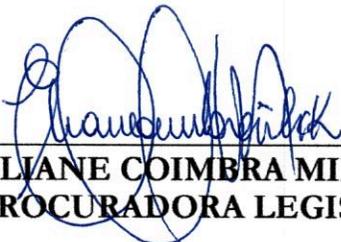
II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **ilegalidade, porém constitucionalidade** do presente Projeto de Resolução n. 01/2021. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã. Entretanto, **HÁ VÍCIO DE INICIATIVA**, o que descumpre o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 23 de abril de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA